



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-34.2016.815.0000

Relator: Des. José Ricardo Porto.

Apelante: Manoel Oliveira.

Advogado: Antônio Carneiro de Sousa (OAB/PB nº 9.624).

Apelado: Espólio de José Martins de Souza e outros.

Advogado: Wanderley José Dantas (OAB/PB nº 9.622).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTES DO RECONHECIMENTO DO AUTOR COMO HERDEIRO LEGÍTIMO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.827 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há que se falar em ilegalidade se o terceiro de boa-fé adquire o bem imóvel muito antes do reconhecimento de novo herdeiro em ação de investigação de paternidade

- Herdeiro aparente é aquele que detém o título hereditário, embora lhe falte a condição de verdadeiro herdeiro. Se o parágrafo único do art. 1.827 do Código Civil reconhece como eficaz a alienação onerosa realizada pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé, mais lógico ainda é reconhecer a legitimidade da alienação realizada por herdeiros legítimos a terceiro de boa-fé, como no presente caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MANUEL DE OLIVEIRA** (fls. 212/215) buscando a reforma da sentença (fls. 207/210) que julgou improcedente a Ação de Petição de Herança movida originariamente pelo apelante contra **JOSÉ MARTINS DE SOUSA**.

Na sentença, o magistrado de piso reconheceu como válida a alienação onerosa de determinado imóvel de herança adquirido pelo apelado, terceiro de boa-fé, na forma do art. 1.827 do Código Civil.

Em suas razões recursais (fls.213/215), o recorrente alega, em síntese, que, ao adquirir o imóvel rural, mediante compra e venda aos irmãos do apelante, o apelado não agiu de boa-fé, eis que sabia dos riscos decorrentes do negócio em virtude de uma ação de investigação de paternidade que ainda estava em curso, cujo resultado reconheceu o insurgente como filho e legítimo herdeiro do antigo proprietário do imóvel em questão.

Apesar de regularmente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 216-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça afirmou inexistir interesse público que justifique a sua intervenção sobre o mérito da questão (fls. 228/229).

É o breve relatório.

VOTO.

Narra a inicial que o promovente, ora apelante, é filho de Luciano Pereira da Silva, falecido em 16/08/1980, cujo reconhecimento de paternidade só sobreveio mediante uma Ação de Investigação de Paternidade ajuizada em 19/01/1983, tendo a decisão transitada em julgado em 02/04/2001.

O *de cujus* e pai do promovente, Sr. Luciano Pereira, era proprietário de um imóvel rural denominado Sítio Olho D'água, situado no município de São José do Brejo do Cruz-PB.

Após a morte do pai, os irmãos do autor, Nerivaldo Pereira da Silva e Antônio Pereira da Silva, ingressaram com a Ação de Inventário, em 20/08/1981, e, mediante partilha, herdaram a integralidade do imóvel em questão, posteriormente alienado ao apelante, Sr. José Martins de Sousa, conforme escrituras públicas registradas em 15/02/1989 e 13/04/1989 (fl. 42).

Com efeito, após ser reconhecido como filho na mencionada Ação de Investigação de Paternidade, o promovente ingressou com a presente “petição de herança”, requerendo o seu quinhão hereditário adquirido por José Martins de Sousa, que era irmão do falecido Sr. Luciano Pereira da Silva.

Porém, bem caminhou a sentença ao considerar que o Sr. José Martins de Sousa adquiriu o imóvel de boa-fé.

O apelante, contudo, defende que José Martins tinha conhecimento da ação de investigação de paternidade e, portanto, teria agido de má-fé.

Ora, como já historiado, a partilha do imóvel e sua posterior alienação aconteceram antes mesmo do resultado final da ação que declarou o promovente/apelante como filho legítimo do Sr. Luciano Pereira da Silva, antigo proprietário do Sítio Olho D'água.

De acordo com a sentença anexada à fl. 31 destes autos, a partilha dos bens deixados por Luciano Pereira foi julgada procedente no ano de 1985 e o respectivo formal de partilha registrado no cartório em 17/08/1987, conforme certidão cartorária às fls. 62/62-v. A aquisição do Sítio Olho D'água, por sua vez, foi registrada em 1989 (certidão cartorária às fl. 42).

Logo, percebe-se que, apesar de o apelante ter sido declarado filho e, portanto, legítimo herdeiro do Sr. Luciano Pereira, a quem pertencia o citado imóvel rural, a decisão final no processo de investigação de paternidade só transitou em julgado no ano de 2001 (certidão de trânsito à fl. 24), muito tempo depois da partilha e venda do imóvel.

Assim, o apelante só foi realmente reconhecido como legítimo herdeiro mais de dez anos após a alienação do imóvel, motivo que afasta a sua intenção de reaver parte do bem adquirido por terceiro de boa-fé.

A respeito do tema, convém reiterar o parágrafo único do art. 1.827 do Código Civil, citado na sentença:

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Registre-se que o herdeiro aparente é aquele que detém o título hereditário, embora lhe falte a condição de verdadeiro herdeiro. Se o Código Civil, assim sendo, reconhece como eficaz a alienação onerosa realizada pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé, mais lógico ainda é reconhecer a legitimidade da alienação realizada por herdeiros legítimos a terceiro de boa-fé, como no presente caso.

Sobre o tema, segue iterativa jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DA COMPRA E VENDA. 1 - Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações nas quais a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora. 2 - **As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC02.** 3 - Na hipótese dos au-

tos, **o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio.** 4 - A retenção do recurso especial interposto, nestas condições, não acarreta o esvaziamento da utilidade da irresignação ou morosidade excessiva da prestação jurisdicional. A mera possibilidade de alienação do bem imóvel litigioso pelos terceiros adquirentes de boa-fé não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC. - Agravo não provido. (STJ. AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.349 - RJ (2010/0168520-0). Rel. Min. Nancy Andrichi. Julg.: 08/06/2011).

Na mesma linha de raciocínio, decidiu o TJSP, *in verbis*:

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. IMÓVEL ALIENADO. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RESTRIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Insurgência contra decisão que, em embargos de terceiro indeferiu a liminar para levantar a restrição sobre imóvel. **Irresignação de terceiro de boa-fé adquirente, em 2012, de imóvel da herança reclamada na ação principal de petição de herança, proposta em 2013. Acolhimento.** Verossimilhança e plausibilidade da pretensão do embargante que, em cognição sumária, deve favorecê-lo. **Boa-fé na aquisição. Primeira alienação feita por herdeiro legítimo. Trata-se de segunda alienação do imóvel após partilha.** Higidez do título do embargante. Impossibilidade de restrição de alienação. **Deve-se prezar pela segurança jurídica do contrato e do registro público.** Pedido da inicial é de bloqueio dos bens em poder dos réus, e não de todos os bens que já compuseram o acervo, embora a nova partilha os inclua, considerando os valores de eventual venda. Art. 1827, CC, segunda parte. Analogia ao parágrafo único do art. 1.827 e art. 39. Jurisprudência. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20909962520148260000 SP 2090996-25.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/08/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com*

jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Vasti Clea Marinho Costa Lopes.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/14